## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014689-49.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Maisa Lourenço Silva
Embargado: Antonio Roberto Feerreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MAISA LOURENÇO DA SILVA, já qualificada, opôs os presentes embargos à execução que lhe move ANTONIO ROBERTO FERREIRA, também qualificado, alegando que o cheque ora executado foi emitido em favor do Sr. *Wagner Costa da Silva* para pagamento de serviço de pedreiro contratado pelo pai da embargante, Sr. *Josiel Lourenço da Silva*, sendo que o Sr. *Wagner* não teria cumprido o contrato e repassado indevidamente o cheque ao exequente/embargado, dono de um depósito de materiais de construção, que figura como terceiro na relação, de modo que pretende o acolhimento dos embargos para extinção da execução.

O embargado respondeu sustentando que o cheque é um título ao portador pelo qual a embargante se obrigou, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Tem razão o embargado, pois ordem de pagamento à vista que é (vide art. 32 da Lei nº 7.357/85), o cheque "por ser título cambiário de feição autônoma, o cheque é uma obrigação de causa abstrata, não se vincula a qualquer obrigação precedente nem se submete a modo, tempo ou condição. Uma vez criado, é exigível, obrigando o emitente e as demais pessoas que com sua assinatura nele intervierem. O emitente, o endossante, o avalista obrigam-se pelo fato de se terem comprometido a criar, transferir ou garantir o papel; pelo motivo único de terem firmado o cheque. É, pois, inútil fazer-se indagação da causa da obrigação" (cf. J. M. OTHON SIDOU 1).

Não se desconhece a possibilidade de discussão do negócio fundamental, a despeito da *abstração* que deve nortear o instituto do cheque, desde que reservada aos participantes do próprio negócio fundamental, ou seja, desde que o título não tenha sido colocado em circulação, pois "entre as partes primitivas, como no caso presente, a autonomia e a literalidade do título não apagam a existência da relação fundamental geradora do negócio jurídico que provocou o aparecimento da cártula", com o que se quer dizer que "entre as próprias partes do negócio fundamental, é possível a discussão causal, ou seja, a discussão em torno da origem do título" (Ap. n. 733.292-3 - Sexta Câmara 1° TACSP - v. u. - CANDIDO

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> J. M. OTHON SIDOU, *Do Cheque*, 3<sup>a</sup> ed., 1986, Forense, RJ. n. 5, p. 21.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## ALEM, Relator) <sup>2</sup>.

No caso destes autos, porém, o título já foi colocado em circulação, tanto que se acha em poder de *endossatário*, conforme expressamente indicado pela embargante, que assim admite, e pior que isto, não há menção ou argumentação alguma no sentido de se imputar a este endossatário má-fé ou participação no negócio que se quer discutido, daí porque, atento ao disposto nos art. 25 da já referida Lei do Cheque, de rigor rejeitar-se a concessão da liminar pretendida.

Os embargos são improcedentes, cumprindo à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

P. R. I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 174 - Página 166.